



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Maria Coelho Marques		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônia Maria Fernandes Coelho		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052481-4	PARECER Nº 0674/2003	APROVADO EM: 27.05.2003

I – RELATÓRIO

O processo protocolado sob o nº 03052481-4 contém solicitação de Antônia Maria Coelho Marques no sentido de que lhe seja fornecido o Certificado de Conclusão do ensino médio pelo Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, pois apesar de ter sido reprovada na 3ª série do curso de Contabilidade, na disciplina profissionalizante “Contabilidade e Custos”, cuja carga horária anual de 114 aulas a elas destinadas, retiradas do computo geral, permanecem 2.356, mais que o mínimo exigido (2.200 horas) para conclusão do referido ensino sem habilitação, em 1985.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente encontra apoio legal em decisões tomadas por este Conselho quando, embora retirada do cômputo geral, a carga horária de determinada disciplina ainda permanece o mínimo exigido para a conclusão do ensino médio.

Para conclusão desse ensino a lei vigente, Nº 9.394/96, exige no mínimo uma carga horária total de 2.400 horas, sendo 800 em cada uma das três séries (art. 24, inciso I). Mas na lei que vigorava em 1985, ano da conclusão do curso pela requerente, (Lei Nº 5.692/71) a exigência mínima era de 2.200 horas.

Segundo a norma jurídica “uma lei não retroage para prejudicar”. Portanto, o mínimo exigido de horas era 2.200 que ela cumpriu até um pouco mais.

Por isso terá direito a Certificado de Conclusão do ensino médio (antigo 2º grau), e não Diploma de Técnico em Contabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 0674/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco expeça à aluna, Antônia Maria Fernandes Coelho, o Certificado de Conclusão do ensino médio, permanecendo as disciplinas profissionalizantes como créditos, para quando, se o desejar, cursar a habilitação profissional. Do ocorrido faça-se menção no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0674/2003
SPU Nº 03052481-4
APROVADO EM: 27.05.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC